



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04080/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER

Responsável: Geovani Medeiros Costa

Exercício: 2013

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE EMPRESA PÚBLICA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 7º, INCISO II, ALÍNEA “E” DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas. Recomendação

ACÓRDÃO APL – TC – 00621/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04080/14 que trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER**, sob a responsabilidade do Sr. Geovani Medeiros Costa, referente ao exercício de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas;
- 2) RECOMENDAR ao atual Gestor da EMATER no sentido de de conferir estrita observância ao princípio do planejamento administrativo e financeiro, evitando a reincidência da falha apontada nos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de outubro de 2016

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04080/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04080/14 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER**, sob a responsabilidade do Sr. Geovani Medeiros Costa, referente ao exercício de 2013.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- b) a EMATER tem por objetivos principais colaborar com os órgãos do Setor Público Agrícola Municipal, Estadual e Federal na formulação das políticas agrícolas; planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, voltados à difusão de tecnologias gerencial e agropecuária, apropriadas à realidade do meio, entre outros;
- c) a receita operacional bruta somou R\$ 96.898.622,34;
- d) as despesas operacionais atingiram o montante de R\$ 61.428.111,63;
- e) o lucro bruto do exercício foi no valor de R\$ 35.207.377,15;
- f) o balanço patrimonial registrou um ativo circulante na quantia de R\$ 7.620.906,60 e um passivo circulante de R\$ 18.108.001,58.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) No exercício de 2012 o Prédio Sede da EMATER estava sendo utilizado como garantia do processo administrativo de parcelamento de dívida com a previdência social sob nº 30.142.231-1, parcelados em 240 meses. A EMATER não apresentou a certidão do cartório comprovando a baixa da penhora ou do termo de garantia junto ao INSS;
- 2) Pagamento de despesas com multas e juros, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo a importância de R\$ 1.975,30 de imputação de débito e ressarcimento aos cofres da EMATER, com consequente responsabilização ao gestor;
- 3) Falta de provisionamento da importância de R\$ 466.048,00.

O gestor foi devidamente notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 24491/15.

A Auditoria, ao analisar os documentos e argumentos apresentados, alterou seu posicionamento inicial mantendo como irregularidade apenas parte da falha que trata da falta de provisionamento de contingência trabalhista, baixando o valor da provisão para R\$ 90.697,15.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00110/16, pugnando pela regularidade com ressalva da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Geovanni Medeiros Costa, Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, referente ao exercício financeiro de 2013 e recomendação ao atual gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04080/14

sentido de conferir estrita observância ao princípio do planejamento administrativo e financeiro, evitando a reincidência da falha apontada nos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Empresas Públicas Estaduais são julgadas pelo Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 7º, inciso II, alínea "e" da Lei Complementar Estadual nº 18/93, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que dos processos pendentes que se encontram na Justiça Trabalhista restaram sem provisão alguns correspondentes ao valor de R\$ 90.697,15. No entanto, a eiva remanescente, não tem o condão, por si só, de macular as contas sub exame, cabendo, no entanto, recomendação à atual Administração da EMATER para não mais incidir na falha apontada.

Ante o exposto, proponho que este O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas, sob a responsabilidade do Sr. Geovani Medeiros Costa, referente ao exercício de 2013;
- 2) *RECOMENDE* ao atual gestor da EMATER no sentido de conferir estrita observância ao princípio do planejamento administrativo e financeiro, evitando a reincidência da falha apontada nos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de outubro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 08:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 13:10



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 14:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL